

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1509658 - SP
(2019/0147530-3)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : FOR MEDICAL VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA
LTDA
ADVOGADOS : DANIEL MARCELINO E OUTRO(S) - SP149354
ANTONIO JOSE IATAROLA - SP149975
AGRAVADO : FINCATTI SANTORO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO : LUCIANO DE FREITAS SANTORO
AGRAVADO : JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO
E OUTRO(S) - SP195776

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO POR JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1 – É intempestivo o recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido (recurso interposto sob a égide do CPC/15).

2 - O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

3 - A suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local deve ser comprovada mediante documento idôneo, sendo insuficiente, para tanto, a mera referência, nas razões do recurso, à existência de norma local ou ato normativo do tribunal de origem ou a juntada de documento não dotado de fé pública. Precedentes.

4 – Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 28 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.658 - SP (2019/0147530-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FOR MEDICAL VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
ADVOGADOS : DANIEL MARCELINO E OUTRO(S) - SP149354
ANTONIO JOSE IATAROLA - SP149975
AGRAVADO : FINCATTI SANTORO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO : LUCIANO DE FREITAS SANTORO
AGRAVADO : JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO E OUTRO(S) -
SP195776

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por FOR MEDICAL VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA contra decisão unipessoal, proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do recurso especial que interpusera, em virtude de sua intempestividade (e-STJ fls. 1034/1035).

Em suas razões, a agravante defende a tempestividade de seu recurso especial. Sustenta que, na petição recursal, identificou todos os instrumentos normativos expedidos pelo Tribunal de origem que influenciaram na contagem do prazo recursal em razão da ausência de expediente forense.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.658 - SP (2019/0147530-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FOR MEDICAL VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
ADVOGADOS : DANIEL MARCELINO E OUTRO(S) - SP149354
ANTONIO JOSE IATAROLA - SP149975
AGRAVADO : FINCATTI SANTORO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO : LUCIANO DE FREITAS SANTORO
AGRAVADO : JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO E OUTRO(S) -
SP195776

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO POR JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1 – É intempestivo o recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido (recurso interposto sob a égide do CPC/15).

2 - O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

3 - A suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local deve ser comprovada mediante documento idôneo, sendo insuficiente, para tanto, a mera referência, nas razões do recurso, à existência de norma local ou ato normativo do tribunal de origem ou a juntada de documento não dotado de fé pública. Precedentes.

4 – Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.658 - SP (2019/0147530-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FOR MEDICAL VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
ADVOGADOS : DANIEL MARCELINO E OUTRO(S) - SP149354
ANTONIO JOSE IATAROLA - SP149975
AGRAVADO : FINCATTI SANTORO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO : LUCIANO DE FREITAS SANTORO
AGRAVADO : JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO E OUTRO(S) -
SP195776

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, nos termos da seguinte fundamentação:

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de FOR MEDICAL VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA, a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 05/11/2018, sendo o recurso especial interposto somente em 30/11/2018.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

A segunda-feira de Carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de Corpus Christi não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte

recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

O recurso especial, de fato, é inadmissível por ser intempestivo. O acórdão recorrido foi publicado em 05/11/2018 (e-STJ fl. 949), segunda-feira. Exauriu-se, pois, o prazo legal para a interposição do recurso especial em 26/11/2018, segunda-feira. No entanto, a petição do recurso foi protocolizada em 30/11/2018, sexta-feira (e-STJ fl. 951), ou seja, fora do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese dos autos, o recurso especial foi interposto contra acórdão publicado em 05/11/2018, quando já em vigor o novo Código de Processo Civil.

Desse modo, conforme ressalvado na decisão agravada, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

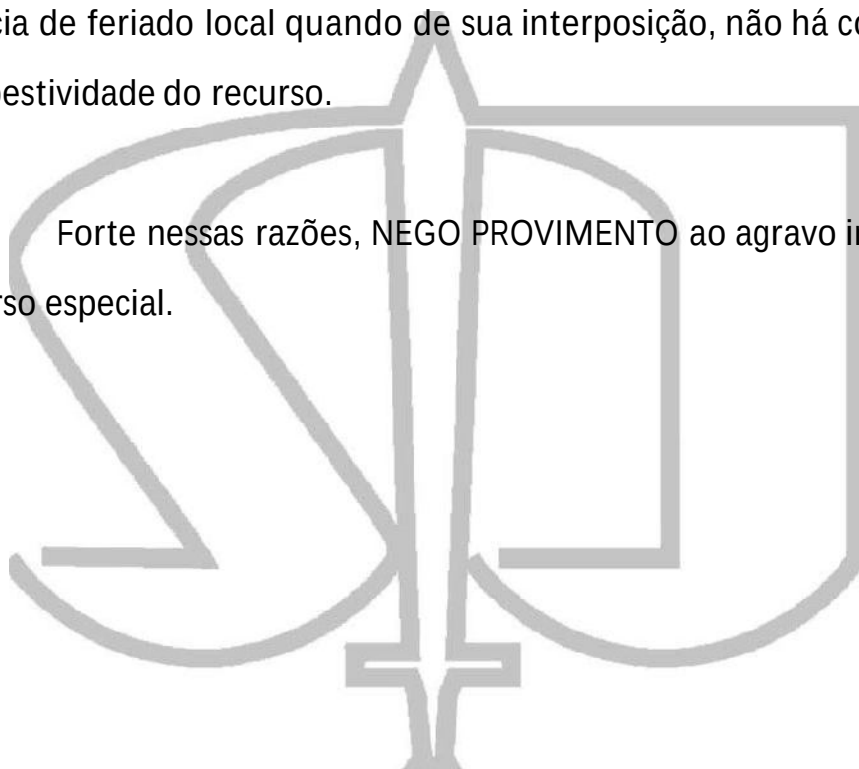
Além disso, apesar de a agravante argumentar que indicou todos os instrumentos normativos expedidos pelo Tribunal de origem que influenciaram na contagem do prazo recursal, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por meio de documento idôneo.

Nos termos da jurisprudência do STJ, a suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local deve ser comprovada mediante documento idôneo, sendo insuficiente, para tanto, a mera referência, nas razões

do recurso, à existência de norma local ou ato normativo do tribunal de origem ou a juntada de documento não dotado de fé pública (AgInt no AREsp 1.447.730/RJ, 3ª Turma, DJe de 22/8/2019; e AgInt no AREsp 1.470.001/SP, 4ª Turma, DJe de 20/9/2019).

Assim, considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do novo regramento processual e deixando a agravante de comprovar a ocorrência de feriado local quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do recurso.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.509.658 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0147530-3

Número de Origem:

10131829220178260114 1041949-77.2016.8.26.0114 10419497720168260114

Sessão Virtual de 22/10/2019 a 28/10/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FOR MEDICAL VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

ADVOGADOS : DANIEL MARCELINO E OUTRO(S) - SP149354

ANTONIO JOSE IATAROLA - SP149975

AGRAVADO : FINCATTI SANTORO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AGRAVADO : LUCIANO DE FREITAS SANTORO

AGRAVADO : JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO

ADVOGADO : JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO E OUTRO(S) - SP195776

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FOR MEDICAL VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

ADVOGADOS : DANIEL MARCELINO E OUTRO(S) - SP149354

ANTONIO JOSE IATAROLA - SP149975

AGRAVADO : FINCATTI SANTORO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AGRAVADO : LUCIANO DE FREITAS SANTORO

AGRAVADO : JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO

ADVOGADO : JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO E OUTRO(S) - SP195776

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 28 de outubro de 2019